



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006131-19.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante VANDERLEI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2878

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006131-19.2023.8.26.0082

COMARCA: BOITUVA

ORIGEM: FORO DE BOITUVA – 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR

APELANTE: VANDERLEI DA SILVA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário do autor. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência, cobrança vexatória ou humilhante. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 102/106, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para declarar inexistente a relação jurídica celebrada entre as partes e condenar a requerida a repetição do indébito relacionada aos descontos da mensalidade no benefício do requerente, de forma dobrada, a ser apurado em cumprimento de sentença. Os valores serão corrigidos pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do C.C.), a contar de cada desconto e, juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, do C.C.), desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*” (fls. 105).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: “*Condeno as partes ao pagamento de metade para cada das custas, despesas processuais e*

honorários advocatícios que arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, pela ré e 10% sobre o pedido de danos morais pela parte autora, observado o artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva Civil em relação ao requerente. Indefiro a gratuidade judiciária a ré, pois não juntou qualquer documento que demonstre sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação de ser associação sem fins lucrativos.” (fls. 105).

Em recurso (fls. 109/133), o autor sustenta, em síntese, que:
i) faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; ii) seria cabível a majoração da verba honorária para R\$ 5.358,63, nos termos do art. 85, §8º-A, do C.P.C. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 22), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 137/147.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por VANDERLEI DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, no valor mensal de R\$ 45,00, de agosto/2023 a dezembro/2023. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 16/18).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 28/44).

Após réplica (fls. 74/93), sobreveio a r. sentença de fls.

102/106, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de fixação de indenização por danos morais e à majoração da verba honorária.

I – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Os descontos ocorreram entre agosto/2023 e dezembro/2023 (fls. 16/18), no valor de R\$ 45,00, atingindo em torno de 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 2.094,52). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor.

Não se olvida que o autor não tardou a agir (ação distribuída em 19.12.2023 – fls. 01/09). Contudo, a situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. Não houve outras intercorrências, nem reclamação administrativa. Sem notícia de cobrança vexatória. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

II – Dos honorários advocatícios

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

A Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nada existe a ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Da conclusão

Assim, **nego provimento ao recurso do autor.**

Pela atuação nesta instância, acrescenta-se 2% aos honorários advocatícios impostos ao autor pela r. sentença, sobre a mesma base de cálculo ali fixada, levando-se em consideração o trabalho adicional e o necessário acompanhamento em segundo grau, observada a gratuidade de justiça (fls. 22).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora